

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.967, de 2000 (Apenso o PL nº 2.935/00)

Acrescenta § 3º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências.

**Autor: Senado Federal
Relator: Avenzoar Arruda**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Trata-se de proposta com o louvável objetivo de assegurar aos portadores de deficiência o direito de ingressarem no mercado de trabalho de forma definitiva.

Fui procurado pelas entidades de portadores de deficiência, que apresentaram sugestões, aperfeiçoando o projeto de lei e criando condições para que as pessoas portadoras de deficiência possam realmente ter acesso ao mercado de trabalho. Foram realizadas inúmeras reuniões com representantes das seguintes entidades: Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Taledomida — Claudia Marques Maximino e Flávio Augusto Werner Scavasin; Consultora em Recursos Humanos e Projetos Especiais na área da deficiência — Sila Kolhy ; Fundação Dorina Nowill — Ivete de Masi e Maria Cristina Felippe; Sorri-Brasil — Carmem L. A Bueno e Instituto EFORT — Fernando Machado.

Tais entidades trouxeram valiosas contribuições, decorrentes de experiências junto ao setor empresarial e de vivência diária e constante com portadores de deficiência.

Trata-se de proposta com o louvável objetivo de assegurar aos portadores de deficiência o direito de ingressarem no mercado de trabalho de forma definitiva, demonstrando que o Brasil não fechou os olhos para a questão.

Somos um dos países signatários da Convenção nº 159, da Organização Internacional do Trabalho (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 1989) e precisamos adequar as importantes medidas solidificadas pelas Leis nº 8.213 e 8.112, de 1991 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Para o Brasil, a Organização Mundial de Saúde estima 16,1 milhões de pessoas – aproximadamente 10% da população - com algum tipo de deficiência física, sensorial ou mental, o que envolve, indiretamente, cerca de 25% da população, ou 40,1 milhões de pessoas. Dentre os 9 milhões que estão em idade de trabalhar, apenas 1 milhão trabalha (11%), enquanto que nos países mais desenvolvidos, esse índice ultrapassa 30%. Por outro lado, segundo a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, há, no Brasil, pouco mais de 300.000 alunos portadores de deficiência, dos quais apenas 3.000 estão no Ensino Médio (MEC, Educação para Todos, 2000).

Ao nosso ver, algumas razões para esse desequilíbrio de empregabilidade estão, de um lado, na falta de oportunidades e, de outro, na de maior qualificação da pessoa portadora de deficiência para a ocupação de postos de trabalho, o que é resultado de problemas estruturais e, do ponto de vista cultural, do preconceito em relação à pessoa portadora de deficiência em nosso país. Também se fazem igualmente significativos na composição desse quadro o desconhecimento e o descumprimento das leis existentes, em virtude da falta de sanções adequadas. Daí, faz-se necessário estabelecer quotas e multas como as de nosso substitutivo.

Observando-se os dados dos últimos censos, constata-se que a média de empregados por empresa vem caindo significativamente e fica demonstrado que a grande maioria dos empregos são gerados pelas pequenas e micro-empresas. Trata-se da prestação de pequenos serviços e do pequeno comércio, cujas edificações, em geral, estão inseridas no espaço urbano de forma pulverizada, facilitando o acesso do portador de deficiência, principalmente daquele

que reside nas suas proximidades. Por essa razão, entendemos que, a partir de 50 funcionários, a empresa tenha plenas condições de atender a legislação, que, à rigor, poderia se aplicar até mesmo a empresas de menor porte.

Baseados em padrões já estabelecidos pelo Decreto 3.298/99, procuramos definir critérios mínimos para o enquadramento de pessoas portadoras de deficiência nesta lei e, no que tange à capacitação para atividades laborais, entendemos que órgãos e entidades públicos e privados de educação profissionalizante, financiados ou não com recursos públicos, devem disponibilizar um percentual determinado das vagas existentes em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência, o que é fundamental para o oferecimento de condições reais para a aplicabilidade desta lei.

Quanto aos concursos públicos, a nossa preocupação principal se refere à maneira com que alguns deles estão sendo realizados, inibindo ou excluindo o portador de deficiência antes mesmo de se avaliar as suas aptidões, para o exercício do cargo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 2.967/00, nos termos do substitutivo proposto a seguir, e pela rejeição do PL nº 2.935/00, apenso

Sala da Comissão em 15 de maio de 2002.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP**

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI 2.967, de 2000 (Apenso o PL nº 2.935/2000)

Acrescenta parágrafos ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 93 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93 - Toda e qualquer organização independente de sua natureza com **50 (cinquenta)** ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte proporção:

- | | | |
|------|--------------------------|----|
| I. | de 50 até 200 empregados | 2% |
| II. | de 201 a 500 | 3% |
| III. | de 501 a 1000 | 4% |
| IV. | de 1001 em diante | 5% |

Parágrafo único - Caso a aplicação do percentual acima resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 2º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadre nas seguintes categorias:

- I. Deficiência Física - Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II. Deficiência Auditiva – perda total das possibilidades auditivas sonoras, ou parcial, considerada a partir de 41 decibéis (surdez moderada).
- III. Deficiência Visual - Acuidade visual no melhor olho, após correção óptica ou tratamento, de 20/70 (0,3) até a ausência de percepção de luz e/ou campo visual limitado a 20 graus no maior diâmetro do melhor olho.
- IV. Deficiência Mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média e limitações associadas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

V. Deficiência Múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

parágrafo único - Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação, bem como a pessoa portadora de deficiência que esteja capacitada para o exercício da função.

Art. 3º A dispensa de trabalhador portador de deficiência ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

Art. 4º - Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários, gerando anualmente estatísticas a serem disponibilizadas para a sociedade.

Art. 5º - O emprego de pessoas portadoras de deficiência deverá ser efetuado por contratação direta.

Art. 6º - Os órgãos e entidades públicas e privadas de educação profissionalizante, com 20 (vinte) ou mais alunos, financiados ou não com recursos públicos, estão obrigados a disponibilizar no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas existentes em seus cursos para as pessoas portadoras de deficiência, promovendo, também, cursos específicos para suprir as necessidades dos diferentes tipos de deficiência.

§ 1º – consideram-se entidades de educação profissional aquelas autorizadas na forma da lei para ministrar cursos de formação e capacitação profissional, como as que compõem o chamado Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC,

SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE), e demais instituições, universidades, centrais sindicais e sindicatos.

§ 2º – As entidades e órgãos que não cumprirem as exigências do caput do presente artigo, estarão sujeitas a suspensão dos repasses de recursos públicos ou as penalidades previstas no artigo 8, incisos I, II, III, IV da presente lei.

Art. 7º - Em Concursos Públicos, devem ser reservadas no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, poderão ser realizados exames prévios que causem constrangimento ou obstruam a participação da pessoa portadora de deficiência em alguma fase ou etapa do concurso.

§ 2º - Caso seja violado o disposto no “caput” ou no § 1º do presente artigo, será suspensa a homologação do resultado do certame, bem como as nomeações decorrentes, até que se regularize o concurso.

Art. 8º - No caso de transgressão ao disposto no Art. 1º desta lei, os infratores sujeitar-se-ão à:

- I. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;
- II. vedação de gozo de incentivos fiscais;
- III. inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade de administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV. multa de mil a dez mil Unidades Fiscais de referência – UFIR, no âmbito do Ministério do Trabalho, fixadas de acordo com a

gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, sendo o valor duplicado, em caso de reincidência praticada no intervalo de cada seis meses.

Parágrafo único: Os valores das multas previstas no inciso IV serão repassados, em quotas bimestrais, ao Fundo Nacional de Acessibilidade, previsto pela Lei 10.098, de 19.12.2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
PTB-SP**